

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

MÊS *Julho*

Circular: 66^a

Assunto: JUROS COMERCIAIS – AVISO n.º 7758/2015, da DGTF.
2.º Semestre de 2015.

Lembramos o DECRETO-LEI N.º 58/2013, de 8 Maio, que veio proceder à revisão e actualização de diversos aspectos do regime aplicável à classificação dos prazos das operações de crédito, aos juros remuneratórios, à capitalização dos juros e à mora do devedor.

Visa este Diploma as relações com a BANCA. Depois,

Ainda em 2013, a 10 Maio, foi publicado o DECRETO-LEI n.º 62/2013, que estabeleceu medidas contra os atrasos de pagamento nas transacções comerciais. Entrou em vigor a 1 Julho 2013.

Quando uma dívida é comercial, surge o direito do credor aos juros; conseqüentemente, a obrigação do pagamento de **juros** por parte do devedor. O juro será:

“O preço do capital, o aluguer do capital. É o lucro que o capitalista auferê pelos capitais que cede ou empresta”.

ou, como o Prof. Almeida Costa dizia, e com mais propriedade,

“É o rendimento de um crédito pecuniário, que se determina em função do montante deste; do tempo durante o qual se está privado do capital; e, da taxa de remuneração”.

E quanto a esta, --- a taxa de remuneração ---, lá diz o n.º 1, art.º 102, do Código Comercial,

“1- Há lugar ao decurso e contagem de juros em todos **os actos comerciais** em que for de convenção ou direito vencerem-se e nos mais casos especiais fixados no presente código”.

sendo que este artigo, é dos poucos que ainda resiste um velhíssimo Código, que é de Junho de ... 1888!

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

Falar de juros comerciais, portanto, é obrigatório ir a este art.º 102, cujo §3º refere algo muito importante:

“§3- Os juros moratórios legais e os estabelecidos sem determinação de taxa ou quantitativo, relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, são os fixados em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça”.

No corrente ano de 2015, já produzimos em Fevereiro, a Circular n.º 21, dando conhecimento que tinha sido publicado no D.R., 2.ª Série, 19 Janeiro, Fh. 1792, o

— AVISO N.º 563/2015, que fixou a taxa supletiva dos juros moratórios, relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivos, nos valores ali indicados, e para estar em vigor no 1.º Semestre de 2015. Ora,

Foi publicado no D.R. n.º 135, 2.ª Série, Fh. 18.784, o

— AVISO N.º 7758-2015, a fixar a taxa supletiva para o 2.º semestre de 2015, e que será de 7,05%, --- igual, portanto, à do 1.º Semestre ---, relativamente a créditos, de empresas singulares ou colectivas, nos termos do § 3, do art.º 102, Código Comercial. E, de 8,5%, --- igual, portanto, à do 1.º Semestre.

Lembramos que, no ano de 2013, no D.R., 1.ª Série, n.º 163, de 26 Agosto 2013, foi publicada a Portaria n.º 277/2013, que veio fixar como se encontra a taxa supletiva dos juros moratórios. E, que o valor das taxas será divulgado na 2.ª Série, o D.R.. O que foi feito.

Lembramos, por fim, que o § 2, do art.º 102, Código Comercial, diz

“ § 2 – Aplica-se aos juros comerciais o disposto nos arts. 559-A; e, 1146, do Código Civil.”

que à “USURA” diz respeito, --- crime de usura, regulado no art.º 226, do Código Penal.

